



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.050 - SC (2007/0075793-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO ANTUNES FIRMINO E OUTROS
ADVOGADO : VILSON JOÃO TOMAZ E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DEMANDA JUDICIAL PENDENTE. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA AVENÇA. INVALIDADE. INAPLICABILIDADE DA MP 2.169/2001. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o acordo administrativo firmado entre o servidor público civil e a Administração Pública quanto ao reajuste de 28,86%, na pendência de demanda judicial, deve sofrer homologação em juízo para ser válido, caso realizado em data anterior à edição da MP 2.169/2001.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.050 - SC (2007/0075793-0)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO ANTUNES FIRMINO E OUTROS
ADVOGADO : VILSON JOÃO TOMAZ E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO, contra a r. decisão de fls. 122/124, assim redigida:

Promovida a execução de sentença que reconheceria o direito de servidor público federal ao reajuste de 28,86%, opôs a União embargos sob a alegação de excesso e de existência de acordo extrajudicial. Requereu a extinção da execução ou, alternativamente, a compensação dos valores pagos administrativamente.

A sentença de parcial procedência dos embargos, em que se determinou a compensação dos valores porventura recebidos administrativamente, foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Embargos à execução. 28,86%. Transação extrajudicial. Ausência de homologação oportuna. Compensação.

Evidenciado pelos autos que a transação se deu na qualidade de beneficiária de pensão por morte instituída pelo *de cujus*, e não acerca de suposta pensão estatutária própria.

A transação extrajudicial firmada nos termos da MP nº 1.704/1998 e suas inúmeras reedições (até a MP nº 2169-43/2001), necessita de homologação judicial.

Não socorreu-se oportunamente (quando do processo de conhecimento) o embargante do expediente que deveria ter lançado mão, não se podendo validar o acordo para fins de reconhecer a inexistência de título executivo judicial."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que a União alega violação dos arts. 535, II, 580, 581, 741, VI, e 794 do Cód. de Pr. Civil e 7º da Medida Provisória nº 1.704/98. Aduz, em resumo, o seguinte: (I) o "CPC não exige que a transação determinante da extinção do processo executivo seja aquela homologada pelo juiz"; e (II) "ainda que se considere imprescindível a homologação, a transação sobre o objeto do litígio, mesmo que o processo se encontre em fase de execução, acarreta o surgimento da falta de interesse de agir, pela perda do suporte fático que ensejava o ajuizamento da demanda – o inadimplemento –,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria que deve ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo".

Não foram apresentadas contrarrazões.

A meu ver, a irresignação não deve ser acolhida.

Inicialmente, no tocante à alegada ofensa ao art. 535 do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a União não especificou em que ponto estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal. Aqui já se firmou o entendimento de ser imperiosa a homologação em juízo do acordo efetuado na esfera administrativa no que concerne à percepção das parcelas relativas aos reajuste de 28,86%. Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

"Administrativo. Agravos regimentais em recurso especial. Servidor público. Reajuste de 28,86%. Transação. Acordo firmado antes da edição da MP 2.169/01. Comprovação. Obrigatoriedade de apresentação do termo de transação. Inversão dos ônus sucumbenciais. Não cabimento. Agravo regimental de Rosângela Penna Seferin desprovido e da União parcialmente provido, para autorizar a compensação dos valores comprovadamente já pagos.

1. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo sido o acordo firmado em data anterior à edição da MP 2.169/01, quando não era possível suprir a apresentação de homologação judicial por meio da apresentação de documento do SIAPE, deve a União apresentar o termo da transação, devidamente homologado pelo juízo competente.

2. Apesar disto, imperiosa é a necessidade de compensação dos valores comprovadamente já pagos, evitando, assim, o pagamento em duplicidade.

3. Não cabe a inversão dos ônus sucumbenciais, porquanto não houve condenação, mas sim, tão-somente, proveu-se, parcialmente, o recurso especial para que a ação de execução tenha seu normal prosseguimento.

4. Agravo Regimental de Rosângela Penna Seferin desprovido, e da União provido parcialmente para o fim de declarar a necessidade de compensação dos valores comprovadamente já pagos." (AgRg no REsp-1.011.948, Ministro Napoleão Maia, DJe de 3.11.09.)

"Agravo regimental. Recurso especial. Administrativo e Processo Civil. Execução. Servidor público. 28,86%. Transação. Acordo administrativo. Homologação judicial. Necessidade.

1. O acordo extrajudicial realizado entre o servidor público e o Poder Público sobre o percentual de 28,86% necessita de homologação judicial, nos termos do artigo 7º da Medida Provisória nº 2.169-43/2001.

2. Na hipótese o acordo foi celebrado antes de proferida a sentença de mérito, pelo que deveria ter sido apresentado em juízo para homologação ainda no curso do processo de conhecimento.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-501.741, Ministra Maria Thereza, DJe de 16.2.09.)

"Agravo regimental. Administrativo. Servidor público. Reajuste de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28,86%. Transação. Homologação em juízo. Necessidade.

1. A jurisprudência desta Corte assentou a compreensão de que o acordo extrajudicial celebrado para o pagamento do reajuste de 28,86% necessita ser homologado judicialmente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp-953.326, Ministro Paulo Gallotti, DJe de 25.5.09.)

Na hipótese, conforme consta na sentença, o acordo foi celebrado 31.8.99, sendo necessária a apresentação do termo de transação devidamente homologado em juízo para sua comprovação.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Nas razões do regimental, a agravante alega que é válido e eficaz o acordo administrativo firmado entre as partes, ainda que não tenha sido homologado judicialmente (fls. 128/131).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.050 - SC (2007/0075793-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO ANTUNES FIRMINO E OUTROS
ADVOGADO : VILSON JOÃO TOMAZ E OUTRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o acordo administrativo firmado entre o servidor público civil e a Administração Pública quanto ao reajuste de 28,86%, na pendência de demanda judicial, deve sofrer homologação em juízo para ser válido, caso realizado em data anterior à edição da MP 2.169/2001.

Sob esse prisma, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. ART. 7º DA MP 2.169-43/2001. AÇÃO COLETIVA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL FIRMADA. PRESCINDIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PARA SUA VALIDADE E DE PROCURADOR DA PARTE NO MOMENTO DA AVENÇA.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do EREsp 1.082.526/RS, da relatoria do i. Ministro Felix Fischer (DJe de 12.03.2010), adotou posicionamento no sentido de que os acordos administrativos firmados em data anterior à da edição da MP 2.169/2001 devem ser levados à homologação judicial.

2. Ressalvou-se, todavia, a desnecessidade de tal providência se a transação for celebrada entre as partes sem a prévia existência de demanda judicial entre o servidor e a Administração, como na hipótese de posterior execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva. Nesses casos, considerou-se que o termo de transação extrajudicial firmado pelo servidor público com a Administração deve ser considerado válido e eficaz, não sendo necessária a homologação judicial do acordo.

3. O Superior Tribunal de Justiça, especificamente quanto à presença do advogado na transação extrajudicial, posicionou-se no sentido de que "a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz" (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

477.002/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe de 17.11.2008).

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.170.738/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 28.02.2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZADO O DESCONTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS. ENTENDIMENTO CONSONANTE À JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Firme a orientação desta Corte de que o acordo extrajudicial celebrado para o pagamento do reajuste de 28,86% necessita ser homologado judicialmente. Precedentes: AgRg no REsp 953.326/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe 25.05.2009 e AgRg no REsp. 1.061.140/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 02.02.2009.

2. O aresto recorrido expressamente ressaltou a possibilidade de desconto dos valores já pagos pela Administração, o que obsta eventual enriquecimento sem causa dos exequentes.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 971.267/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13.09.2010)

Desse modo, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações da agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0075793-0

**AgRg no
REsp 940.050 / SC**

Número Origem: 200572070046479

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA CONCEIÇÃO ANTUNES FIRMINO E OUTROS
ADVOGADO : VILSON JOÃO TOMAZ E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO ANTUNES FIRMINO E OUTROS
ADVOGADO : VILSON JOÃO TOMAZ E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.